

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA DENOMINAR “HOSPITAL MUNICIPAL DR. HIDEO SAKUNO”, O HOSPITAL MUNICIPAL DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva denominar “Hospital Municipal Dr. Hideo Sakuno” o Hospital Municipal de Juína-MT, localizado na Avenida Dona Perpétua de Oliveira Joaquim, nº 168N, Bairro Módulo 1, no Município de Juína.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e VII do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.2. Da Nomenclatura dos Bens Municipais

O projeto de lei em epígrafe objetiva denominar “Hospital Municipal Dr. Hideo Sakuno” o Hospital Municipal de Juína.

De acordo com a mensagem nº 018/2018, que acompanha o projeto de lei, essa denominação visa atender à Indicação nº 34/2018, oriunda desta Casa de Leis, que tem por objetivo homenagear o falecido médico, Hideo Sakuno.

Pois bem, a Lei nº 6.454/1977 esclarece em seu artigo 1º que é vedado em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, desta feita, em que pese ser de conhecimento amplo dos municípios que o Sr. Hideo, infelizmente faleceu, é de bom alvitre acostar a sua certidão de óbito ao Projeto de Lei nº 10/2018 para espancar quaisquer questionamentos futuros.

Do mesmo modo, sugiro, e nesse caso a sugestão é feita apenas para fins de segurança jurídica, não existindo qualquer determinação legal neste sentido, que seja anexada ao projeto de lei em epígrafe uma autorização dos familiares para que o Hospital Municipal passe a ter o nome do homenageado.

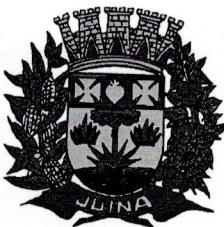
Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal não visualizou qualquer irregularidade que macule a tramitação do Projeto de Lei nº 10/2018, no entanto, reitera para fins de melhor adequação do projeto de lei, as sugestões mencionadas alhures.

2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2018 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

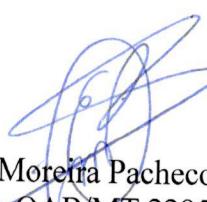
Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n º 10/2018, todavia, reitera as sugestões elencadas no subitem 2.2. deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 11 de abril de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017